

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/OUT/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Projecto de Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias
electrónicos de programas de rádio ou de televisão**

Lisboa

17 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/OUT/2010

Assunto: Projecto de Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão

O Conselho Regulador adopta um projecto de regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão, determinando, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, submetê-lo a consulta pública, para eventuais comentários, pelo prazo de 30 dias, disponibilizando o texto no seu sítio electrónico.

Lisboa, 17 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva

Nota Justificativa

1. No exercício das suas funções de regulação e supervisão, cabe à ERC assegurar “a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos”, bem como “assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e audiovisual, em condições de transparência e equidade” (cfr. artigos 7.º, alínea b), e 8.º, alínea g), dos Estatutos da ERC).

2. Na prossecução de tais objectivos, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, compete ao Conselho Regulador “definir os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão”.

3. Os guias electrónicos de programas (GEPs) são aplicações informáticas, disponibilizadas em ecrã, apresentadas sob a forma de guia contendo informações sobre a programação, actual e futura, de serviços de programas, bem como sobre outros serviços (*pay per view* ou serviços interactivos) ao dispor dos utilizadores através de um controlo remoto de televisão.

4. As possibilidades conferidas pelos guias electrónicos de programação tenderão a desenvolver-se e aperfeiçoar-se com o decurso do tempo e a evolução tecnológica, em particular se surgirem fornecedores no mercado a eles exclusivamente dedicados. Entre outros progressos, citam-se os que respondem a comandos vocais e os que fornecem informação áudio-descritiva (de especial importância para pessoas com necessidades especiais, mas também para uma aplicação mais generalizada), com informação

detalhada sobre a programação (por exemplo, classificação etária), e links directos para outros fornecedores de conteúdos que não apenas os de serviços de televisão.

5. Atento o potencial de desenvolvimento da matéria em questão, o Conselho Regulador considera que se deverão estabelecer disposições regulamentares que vão ao encontro das necessidades actuais dos utilizadores dos guias electrónicos de programas, sem prejuízo da sua futura revisão e actualização.

6. Assim, e com vista à recolha dos contributos de todos os interessados, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, sujeita a consulta pública a seguinte proposta de regulamento para os guias electrónicos de programas:

Projecto de Regulamento --/2010

Sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão

Considerando que os guias electrónicos de programas são o mais completo meio de acesso dos consumidores à informação sobre a programação televisiva ou radiofónica, bem como à multiplicidade de serviços acessíveis através de qualquer plataforma;
Considerando a competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC,

O Conselho Regulador da ERC adopta o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os parâmetros a que se deve subordinar a concepção, organização e oferta dos guias electrónicos de programas (doravante GEPs) de rádio ou de televisão.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, os GEPs constituem aplicações informáticas, disponibilizadas em ecrã, apresentadas sob a forma de guia, contendo informações sobre a programação actual e futura de serviços de programas de televisão e rádio, incluindo os dados e metadados relativos aos conteúdos das respectivas programações, bem como sobre outros serviços disponibilizados aos utilizadores pelas diferentes plataformas.

Artigo 3.º

Interoperabilidade

Os operadores de distribuição devem salvaguardar, sempre que tal seja tecnicamente possível, que os utilizadores de GEPs possam optar por sistemas de navegação ou guias electrónicos alternativos ao por si disponibilizado.

Artigo 4.º

Acesso

Os fornecedores de GEPs devem garantir a inclusão, nos seus guias, relativamente a cada plataforma por eles servida, de todos os serviços de programas de televisão e rádio que o requeiram, assegurando-lhes condições de acesso justas, razoáveis e não discriminatórias.

Artigo 5.º

Critérios de ordenação

1 - Os fornecedores de GEPs devem seguir um critério objectivo de ordenação dos serviços na respectiva oferta, assegurando que não é atribuída proeminência indevida, na ordenação da mesma, a serviços de programas aos quais os fornecedores de GEPs estejam associados.

2 - A ordenação dos serviços de programas televisivos por parte dos fornecedores de GEPs deve reflectir a ordenação de oferta realizada pelos diferentes operadores de distribuição.

3 - A ordenação dos serviços de programas radiofónicos deve atender ao âmbito de cobertura geográfica dos mesmos, atribuindo prioridade, sucessivamente, aos serviços de âmbito nacional, regional e local.

Artigo 6.º

Obrigações de informação

1 - Os operadores de serviços audiovisuais de comunicação social devem disponibilizar aos fornecedores de GEPs, que sirvam a respectiva plataforma de distribuição, com a antecedência de 30 dias sobre a data de emissão, a grelha de programação tipo.

2 - Os operadores de serviços de comunicação social estão, ainda, obrigados a fornecer os demais dados e metadados relevantes, designadamente:

- a) Classificação dos programas, com identificação dos escalões etários em função dos conteúdos apresentados, dotando os utilizadores dos dados necessários para prevenir o visionamento de programas por parte de públicos sensíveis;
- b) Identificação, através de sinalética apropriada, dos serviços de programas ou conteúdos programáticos que asseguram o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

3 - A alteração dos dados anteriormente fornecidos deve ser comunicada pelos operadores de serviços de comunicação social aos fornecedores de GEPs com a antecedência mínima de 2 dias sobre a data de emissão prevista.

Artigo 7.º

Obrigações de actualização

Os dados referidos no artigo anterior são disponibilizados pelos fornecedores de GEPs aos seus utilizadores, devendo ser actualizados a intervalos não superiores a 20 minutos.

Artigo 8.º

Normas técnicas

1 - A fim de garantir a rápida actualização e disponibilização dos dados referidos no artigo 7.º, devem os mesmos ser fornecidos pelos operadores de serviços de comunicação social aos fornecedores de GEPs em formato que assegure a compatibilidade e automatismo entre sistemas informáticos.

2 - Os operadores de serviços audiovisuais de comunicação social, os operadores de distribuição e os fornecedores de GEPs devem acordar quanto ao formato adequado ao cumprimento do previsto no número anterior, o qual deverá ser comunicado à ERC no prazo máximo de 30 dias sobre a data da celebração do acordo.

Artigo 9.º

Direito à informação

1 - Deve ser garantido aos utilizadores de GEPs, desde que disponham de equipamento apropriado para o efeito, o acesso à informação actualizada da programação de todos os serviços de televisão e rádio disponibilizados por cada plataforma.

2 - Nos mesmos termos, essa informação deve ser acessível às pessoas com necessidades especiais, mediante o recurso a funcionalidades adequadas.

Artigo 10.º

Termos de utilização

Os fornecedores de GEPs devem publicar e divulgar, em página própria dos guias, os termos de utilização dos mesmos, bem como as políticas de ordenação da sua oferta de serviços, garantindo o fácil acesso e disponibilização de tal informação a todos os interessados.

Artigo 11.º

Divulgação dos guias electrónicos de programação

Os fornecedores de GEPs devem assegurar a disponibilização, página própria dos guias, de informações relevantes sobre a utilização de guias electrónicos de programas, designadamente:

- a) Como usar um guia electrónico de programas;
- b) Como utilizar as acessibilidades que acompanham os programas;

- c) Quais as opções dos guias electrónicos de programas que podem ser adaptadas pelo utilizador em concreto às suas necessidades;
- d) Quais as fontes adicionais de ajuda ou informação existentes (por exemplo sites, linhas telefónicas), quer sejam disponibilizadas pelo fornecedor do guia electrónico, quer pelo operador de televisão ou de rádio ou pelo operador de distribuição.

Artigo 12.º

Públicos com necessidades especiais

Os fornecedores de GEPs devem concertar esforços com os operadores de televisão e de rádio, operadores de distribuição e associações representativas de pessoas com deficiência, com vista à difusão da informação e acessibilidades disponíveis nos guias electrónicos de programas que auxiliem os públicos com necessidades especiais.

Artigo 13.º

Obrigações quanto aos conteúdos

A apresentação de conteúdos introduzidos por iniciativa dos fornecedores de GEPs deve respeitar o disposto na legislação aplicável, designadamente os limites previstos no artigo 27.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão).

Artigo 14.º

Publicidade

A inserção de publicidade nos guias electrónicos de programação deve respeitar os princípios e limites legais consagrados no regime jurídico da publicidade, assegurando, designadamente, a observância dos princípios da identificabilidade da publicidade, da veracidade, do respeito pelos interesses e direitos dos consumidores e dos concorrentes.